



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.614 - SP (2017/0057412-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DINIZ FILHO
ADVOGADO : ANA FÁBIA RODRIGUES PINTO - DEFENSOR DATIVO - SP279896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INCÊNDIO. AUTORIA. CONCURSO FORMAL. VÍTIMAS SECUNDÁRIAS DIVERSAS. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A determinação da autoria delitiva foi amparada pela instância ordinária em substancioso contexto de provas testemunhais, corroboradas por prova pericial, de modo que se faz descabida a alegação da defesa de que a imputação do fato ao réu carece de lastro probatório. Rever o acórdão recorrido, nesse ponto, demandaria o reexame das provas encartadas nos autos, o que, em sede de recurso especial, é medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. O art. 250 do CP – crime de incêndio – tutela a incolumidade pública, sendo o Estado, ou melhor, a coletividade a vítima primária da infração penal ali descrita. Não obstante, o mesmo tipo penal também protege a integridade física e o patrimônio de indivíduos eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingidos pela prática incendiária – vítimas secundárias.

4. No caso concreto, duas pessoas foram expostas a perigo de vida, bem como tiveram prejuízos patrimoniais, pois habitavam o imóvel contra o qual o recorrente ateou fogo. Cabível, assim, a incidência da norma do art. 70 do CP – concurso formal de crimes –, já que, mediante uma só ação, o recorrente atingiu diversos bens jurídicos tutelados pela lei penal. Neste ponto, mais uma vez, a revisão do acórdão recorrido ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via recursal eleita – incidência da Súmula 7/STJ.

5. O mesmo óbice sumular impede a análise do intento desclassificatório, pois, foi com base nas provas produzidas durante a instrução criminal, que a instância ordinária afirmou a consumação do crime de incêndio. Ademais, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, o recurso especial, nesta parte, não merece conhecimento, haja vista que não logrou demonstrar o dissídio conforme determina a legislação processual de regência.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.614 - SP (2017/0057412-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DINIZ FILHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ANA FÁBIA RODRIGUES PINTO - DEFENSOR DATIVO -
SP279896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 430/434, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, intentado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, haja vista a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para o julgamento da pretensão ali deduzida e a ausência do cotejo analítico indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante alega, em primeiro plano, que a decisão monocrática contrariou o princípio da colegialidade.

No mérito, sustenta a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ sobre sua pretensão de ver reformado o decreto condenatório proferido nos autos. Aduz a desnecessidade de revolvimento de provas para o julgamento do recurso especial, defendendo que, para tanto, basta a correta aplicação do Direito aos fatos reconhecidos e delimitados pela instância ordinária.

Noutro giro, alega ter sido observado o art. 105, III, "c", da CF, na demonstração da divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial. Assevera que o dissídio foi demonstrado e comprovado mediante acórdãos juntados pela defesa aos autos.

Por fim, reafirma a tese de que sua condenação pelos fatos denunciados nesta ação penal ofende o art. 250, § 1º, II, "a", c/c o art. 70, ambos do CP e o art. 386, V, do CPP. Sob esse prisma, alega: (i) a ausência de prova suficiente da autoria delitiva; (ii) que o caso concreto não permite a aplicação da regra relativa ao concurso formal de crimes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto o objeto jurídico tutelado pela norma penal violada – *ex vi* art. 250, § 1º, II, "a", do CP – é a *casa habitada*, sendo dado irrelevante se o incêndio provocado colocou em risco a integridade ou atingiu o patrimônio individual de mais de uma pessoa; (iii) a possibilidade de desclassificação criminal do fato, de modo a enquadrá-lo à modalidade tentada, sob o argumento de que, consoante declarações de uma das vítimas, o fogo ateado contra a porta do imóvel atingido foi prontamente controlado e apagado.

Requer a submissão do recurso a julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.614 - SP (2017/0057412-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena corporal de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista a prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", c/c o art. 70, ambos do CP (e-STJ fls. 95/99).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o apelo da defesa, negou-lhe provimento, mantendo intacta a condenação decretada no primeiro grau de jurisdição.

No recurso especial, o agravante alegou, de fato, que o conjunto probatório constante dos autos é insuficiente à demonstração da autoria do crime de incêndio majorado. Acerca do tema o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 158/160):

Com efeito, o réu, nas duas fases da persecução penal, negou ter ateado fogo à residência onde moravam Fabiano Rodrigues França e Viviane Aparecida dos Reis, salientando, na Delegacia, que costumava sair de casa para trabalhar por volta das 22h30. Em juízo, afirmou que, na data dos fatos, estava dormindo em sua residência (fls. 18 e 63/64).

Todavia, a negativa apresentada foi infirmada pelo conjunto probatório.

No caso, narrou Fabiano Rodrigues França que sua mulher ouviu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barulho de alguém mexendo no portão de sua residência, avisando-o. Na ocasião, viu o réu arremessar uma garrafa que se quebrou, pegando fogo na parede e na porta do imóvel. Aduziu que um tio do acusado ajudou a apagar o fogo, ficando um colchão todo molhado. Destacou ter havido um desentendimento entre o apelante e um colega dele, que é "meio tio" de Viviane, a qual fora xingada por Paulo Roberto. Acrescentou, por fim, que o denunciado também brigou com o irmão do declarante (fls. 54/55).

No mesmo sentido, o relato de Viviane Aparecida dos Reis, no caso informando que já estava deitada com seu marido, quando escutou alguém mexendo no portão. Diante da situação, Fabiano se levantou, observando quando o réu, vestido de camiseta e boné vermelhos, acendeu uma garrafa e a jogou na casa. Frisou que pegou fogo no chão e na parede, sendo necessário jogar fora colchão, sofá e tapete (fls. 58).

Impõe-se realçar que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a incriminar o seu algoz, descrevendo a sua conduta (modus operandi) vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Se isso não bastasse, depara-se com o testemunho de Paulo Rogério de Oliveira, o qual informou estar parado na esquina acompanhado do tio do réu, quando este subiu a rua com uma garrafa de cerveja. Aduziu que, à frente da casa de Fabiano, o denunciado subiu na grade do portão, acendeu a garrafa e a jogou contra o imóvel para, em seguida, descer a rua correndo (fls. 60/61).

Frise-se que as declarações e os depoimentos apontados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o réu.

Observe-se, ainda, que o laudo pericial juntado a fls. 09/10 atestou a existência de "foco de incêndio na região anterior da propriedade, junto à face externa da parede anterior da residência e à porta da sala, onde havia fragmentos de vidro com âmbar, provenientes da garrafa atirada e fraturada, e restos parcialmente carbonizados do tecido empregado como pavi. A ação do fogo resultou em chamuscamento do piso e da parede, com impregnação de fuligem, além de carbonização parcial da folha da porta (em madeira) (...) A residência onde ocorreu o incêndio encontrava-se em área urbana, vizinha a outros imóveis residenciais habitados, por isso houve perigo à vida e ao patrimônio alheio

Como visto, a determinação da autoria delitiva foi amparada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancioso contexto de provas testemunhais, corroboradas por prova pericial, de modo que se faz descabida a alegação da defesa de que a imputação do fato ao réu carece de lastro probatório. Rever a conclusão da instância ordinária, nesse ponto, demandaria o reexame das provas encartadas nos autos, o que, em sede de recurso especial, é medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Não procede, outrossim, a irresignação da defesa em face da aplicação da regra do art. 70 do CP.

Consoante o voto condutor do julgado recorrido, a conduta delitiva imputada ao réu – *causar incêndio em casa habitada* –, além da coletividade, [...] *atingiu vítimas "secundárias" diversas, vulnerando os patrimônios delas e expondo-as a perigo de dano imediato, daí o concurso formal de crimes [...]* (e-STJ fl. 160). Com efeito, o art. 250 do CP tutela a incolumidade pública, sendo o Estado, ou melhor, a coletividade a vítima direta do crime ali descrito. Não obstante, o mesmo tipo penal também protege a integridade física e o patrimônio de pessoas eventualmente vitimadas pela prática incendiária.

No caso, como estabelecido pela instância ordinária, duas pessoas – Fabiano Rodrigues França e Viviane Aparecida Reis – foram expostas a perigo de vida, bem como tiveram prejuízos patrimoniais, pois habitavam o imóvel contra o qual o recorrente ateou fogo. Inexiste, assim, qualquer obstáculo à incidência da norma sobre concurso de crimes, já que, mediante uma só ação, o recorrente atingiu diversos bens jurídicos tutelados pela lei penal. Mais uma vez, a revisão do acórdão recorrido ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via recursal eleita – incidência da Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice sumular impede a análise do intento desclassificatório. Foi com base nas provas produzidas durante a instrução criminal que o Tribunal *a quo* afirmou a consumação do crime de incêndio. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 160):

Trata-se de crime consumado, porquanto, consoante laudo pericial antes apontado, partes da residência entraram em combustão, estando o imóvel em área urbana e circundado por prédios vizinhos, detalhe apto a indicar a consumação do crime, considerada a evidente situação de perigo comum decorrente do incêndio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Configura-se o crime de incêndio, ainda que este tenha apenas começado, quando existente o dano em consequência do qual se colocou em risco a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem, concretizando a situação de perigo comum⁹ (RT 595/422).

Acresça-se que "o momento consumativo do crime de incêndio é o advento da situação de perigo comum" (NELSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", IX, 2ª edição, pg. 26).

Também não se pode ignorar que o fogo se comunicou ao objeto visado pelo agente, de modo a gerar claro perigo à incolumidade pública e lesão ao patrimônio de terceiros, no caso comprovada por exame pericial, algo incompatível com a tentativa cogitada pela Defesa.

Não há como, agora, afirmar o contrário e, a partir disso, reconhecer a forma tentada do crime. Como aduzido exaustivamente nesta assentada, recurso especial não é palco adequado à rediscussão de aspectos que dependam de reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0057412-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.068.614 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001399120128260240 0212012 1399120128260240 20150000409321 21/2012 212012
2400120120001396 RI001SL4T0000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DINIZ FILHO
ADVOGADO : ANA FÁBIA RODRIGUES PINTO - DEFENSOR DATIVO - SP279896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DINIZ FILHO
ADVOGADO : ANA FÁBIA RODRIGUES PINTO - DEFENSOR DATIVO - SP279896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.